



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA ELETRÔNICA SEM DISPUTA

De acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de Julho de 2021 que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, em seu art. 1º se lê: “*Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*”, também cita-se as hipótese de uso em seu art. 4º, inciso II:

“Art. 4º: Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses”.

“Inciso II: contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

O art. 75 da Lei 14.133 de 2021, inciso II diz: “**Art. 75: É dispensável a licitação: inciso II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Considerando a urgência em obter o serviço de manutenção veicular em tempo hábil, descarta-se a utilização do método de dispensa eletrônica com disputa, além do tempo hábil para adquirir o serviço, haja vista os prazos que o sistema disponibiliza ao cadastrar o processo licitatório. Sendo assim, é de suma importância garantir o serviço em questão. A busca por outras empresas especializadas para competir em uma licitação poderia comprometer os trabalhos administrativos visando o evento devido ao curto prazo para início do mesmo. Haja vista que é necessário no mínimo **03 (três) dias úteis** para divulgação no sistema de compras.

A Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XXI, prevê a necessidade de licitação, exceto nos casos de dispensa previstos em lei. Além disso, as jurisprudências consolidadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecem a

aplicação da dispensa de licitação em situações nas quais a competição não é viável ou quando a escolha de determinado fornecedor é fundamentada.

Diante do exposto, justifica-se a adesão a uma **dispensa de licitação - sem disputa**, para a contratação de empresa especializada em manutenção veicular, visando a manutenção do veículo da seccional de Rondônia. Essa decisão está em conformidade com a legislação vigente, a Constituição Federal e o entendimento sedimentado por órgãos competentes. A medida visa garantir a facilidade nas atividades, promovendo assim a realização da mesma forma eficaz. Priorizando a **Legalidade**, de seguir as legislações vigentes para prosseguimento do processo administrativo, a **Impessoalidade**, não optando por privilegiar empresa A,B ou C, a **Moralidade** seguindo os padrões éticos dos procedimentos licitatórios, a **Igualdade**, tratando todos os fornecedores da mesma forma, sem privilégios e respaldando a administração pública, a **Publicidade**, dando transparência no processo, divulgando o resultado da licitação, a **Vinculação da legislação vigente**, seguindo as normas da Lei 14.133 e a IN 67.

Portanto, os procedimentos licitatórios foram seguidos à risca da legislação vigente, com total transparência, com o objetivo de suprir as demandas deste conselho regional de educação física.

Manaus, 27 de setembro de 2023.



LEANDRO GOMES DE AQUINO
Presidente da Comissão de Licitações e Contratos do CREF8